



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Luiz Ferreira da Silva

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

1018524-45.2023.8.11.0000

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, em benefício do advogado **Pedro Pereira Campos Filho**, contra ato tido por abusivo e ilegal atribuído ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, nos autos da Ação Penal n. 0001423-92.2015.8.11.0064, consubstanciada na aplicação de multa, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal, em razão de o citado causídico ter deixado de comparecer à sessão do Tribunal do Júri que estava designada para o dia 21 de junho de 2023.

A impetrante assevera que “*O advogado, Dr. Pedro Pereira Campos Filho, foi constituído no dia 17 de março de 2023, pelo seu ex-cliente, Valdec Flauzino Costa, para atuar em sua defesa nos autos da Ação Penal nº 0001423- 92.2015.8.11.0064, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Rondonópolis – MT, cuja cópia integral dos autos segue anexa. O julgamento perante o Tribunal do Júri havia sido previamente designado para o dia 21.06.2023. Todavia, no dia 16.06.2023, o réu REVOGOU a procuração anteriormente outorgada ao advogado, argumentando que escolheria outro defensor de sua confiança escolher outro defensor de sua confiança para atuação no Plenário do Tribunal do Júri*”.

Destaca que, “*em respeito à vontade do réu de escolher seu próprio defensor, no dia 20.06.2023, o advogado Dr. Pedro Pereira Campos Filho, peticionou nos autos informando da revogação do poder anteriormente outorgado, bem como requereu a exclusão do seu nome das futuras intimações, motivo pelo qual não compareceu na sessão do júri previamente agendada.*”

Argumenta que “*no caso de revogação dos poderes outorgados, uma vez praticado, produz efeitos imediatos, a lei não exige que o advogado permaneça nos autos por 10 (dez) dias.*”

Com base nessas razões, requer a concessão de medida liminar a fim de sobrestar os efeitos da decisão que fixou a multa acima citada até o julgamento desta ação constitucional. E, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da referida pena pecuniária.

É o relatório. Decido.

Da leitura da exordial e em cotejo com os documentos anexados, é incabível a concessão da providência antecipatória vindicada pela autora desta impetração, porquanto a espécie não se enquadra na hipótese do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, que exige a presença concomitante de dois requisitos autorizativos do deferimento da medida, quais sejam: o primeiro que trata da relevância dos fundamentos expendidos no *writ*; e segundo que diz respeito à possibilidade de sua ineficácia, caso seja concedida apenas na oportunidade do julgamento do mérito da ação mandamental.

Com efeito, em relação ao primeiro requisito, trata-se de ação constitucional visando evitar possível constrangimento ilegal por ato de autoridade judiciária, contudo, resta claro que a pretensão da impetrante se confunde com o próprio mérito da ordem almejada.

É verdade que o foi o próprio réu quem revogou a procuração anteriormente outorgada ao beneficiário, não se tratando, portanto, de renúncia do profissional da advocacia.

Contudo, o caso aqui tratado traz algumas peculiaridades, porquanto o causídico, ciente das reiteradas decisões que mantiveram a data para realização da sessão de julgamento, apresentou nos autos, no dia 20 de junho de 2023, a revogação do mandato da qual tinha conhecimento desde 16 de junho de 2023.

A falta de comunicação impediu o juiz de instar o réu a constituir novo procurador para atuar em sua defesa no Tribunal do Júri. Bem por isso, era obrigação do advogado comunicar a revogação do mandato com prazo suficiente para constituição de novo advogado, uma vez que todo o aparato da Justiça havia sido mobilizado para a realização do Júri.

Assim, deve ser considerado como ato de improbidade processual e de abandono do processo, a estratégia ou a desídia de cientificar a revogação do mandato apenas um dia antes da data apazado para a realização do Júri. Isso porque, muito embora a questão contratual entre advogado e cliente seja estranha à Justiça, qualquer situação que importe em modificação na representação deve ser comunicada ao juízo, para que o réu esteja sempre representado na persecução penal, em todos os atos processuais, evitando, tanto quanto possível, o adiamento deles.

Se isso não bastasse, as circunstâncias estão a indicar que a revogação foi nada mais que uma mera manobra para adiar a sessão de julgamento, visto que o magistrado consignou que *“é potente afirmar que o acusado não saiba diferenciar revogação de renúncia, posto que, conforme a qualificação, o mesmo é operador de máquinas, tendo somente concluído o ensino fundamental, com parcas condições financeiras e culturais. Ademais, os termos utilizados na peça de revogação, id. 121003795, demonstram com clareza solar, que fora elaborada por pessoa com conhecimento em Direito, pois utiliza de várias expressões exclusivas ou típicas do meio jurídico. Portanto, a peça de revogação foi confeccionada pelo advogado, nos interesses da lide e visando, claramente, frustrar a sessão solene de julgamento. Ao meu sentir, a conduta do causídico, que ciente da sessão de julgamento, pois havia sido intimado com bastante antecedência, ao promover ato impedindo a sessão, após todos os atos preparatórios estarem realizado e às vésperas do ato, especialmente porque foram negados dois pedidos de redesignação, entendo como tentativa de forçar a sua não realização.”*

Portanto, não se trata apenas de desídia, mas de possível má-fé do advogado visando o adiamento do ato processual, o que, se confirmado, caracteriza inequívoco ato atentatório à dignidade da Justiça.

Nessas circunstâncias, em juízo perfunctório, não se identifica plausibilidade jurídica do direito tido por violado, porquanto o magistrado de primeiro grau reconheceu a desídia do advogado, ante a comunicação extemporânea de revogação do mandato, realizada somente um dia antes da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Não é demais registrar que a concessão da liminar almejada exige que o direito líquido e certo do beneficiário transpareça límpido e despido de qualquer incerteza, o que, como visto, não é o caso em apreciação; isso sem contar que as afirmações constantes nesta impetração se confundem com o próprio mérito desta ação constitucional, fazendo-se, pois, imprescindíveis primeiramente: a prévia solicitação das informações ao juízo de primeiro grau, mormente diante da necessidade de que tome conhecimento dos argumentos apresentados na prefacial, e o parecer da cúpula ministerial, para que, posteriormente, o caso vertente possa ser submetido ao crivo da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, a quem compete decidir as irresignações contidas neste *mandamus*.

Por derradeiro, quanto ao alegado *periculum in mora*, também não se constata, de plano, a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas na oportunidade do julgamento do mérito da impetração, visto que esta ação mandamental tem rito célere; e, uma vez demonstrado o direito líquido e certo do paciente, por óbvio não comprometerá o resultado útil da segurança vindicada.

Posto isso, **indefiro** a liminar vindicada, determinando o cumprimento dos seguintes atos:

(i) - a expedição de notificação à autoridade apontada como coatora para lhe comunicar dos termos deste édito judicial e para que preste as necessárias informações, tal como preceitua o art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09;


(ii) - a remessa destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, por meio de um de seus integrantes, opine acerca da pretensão deduzida nesta ação mandamental.

Intime-se.

Cuiabá, 14 de agosto de 2023.

Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**

Relator

 Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA
14/08/2023 16:09:28
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBGQCBKLSB>
ID do documento: 178644174



PJEDBGQCBKLSB

IMPRIMIR

GERAR PDF